



## Acórdão 00883/2022-7 - Plenário

**Processos:** 01247/2022-1, 05488/2020-7

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** IPASNOSUL - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** ELIZETE SOUZA KOPE

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Terceiro interessado:** ALEXANDRE DA SILVA PECANHA

**Procuradores:** ALEXANDRE DA SILVA PECANHA (CPF: 925.506.817-20)

### **PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR**

1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º TC 4139/2021 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 5488/2020, que concedeu o registro à Portaria 405/2020, por meio da qual o IPASLI concedeu aposentadoria à Sra. Elizete Souza Kope, a contar de 03 de março de 2020.

Em suma, o Representante do *Parquet* pleiteia a reforma da Decisão TC 4139/2021 alegando ausência de indicação da base legal que fundamenta a rubrica denominada Vencimento e Adicional de Tempo de Serviço.

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 00192/2022-7**, determinei a **notificação** da interessada e do IPASNOSUL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, apenas o gestor do IPASNOSUL, Sr. Alexandre da Silva, apresentou as contrarrazões, utilizando-se delas para fornecer as informações suscitadas pelo MPC, de forma que a diligência pretendida acabou sendo realizada por outra via.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00226/2022-2**, pelo **conhecimento** do recurso e pelo **provimento**, no mérito, opinando pela **desconstituição da Decisão n.º 4139/2021 – Segunda Câmara** e a consequente determinação da diligência requerida pelo Parquet de Contas no processo de piso nº 5488/2020.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 02025/2022-6**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se acompanhando a manifestação técnica, sugerindo o conhecimento e provimento do recurso, para desconstituir a **Decisão n.º 4139/2021 – Segunda Câmara**.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

Inicialmente, acompanhando parcialmente a área técnica, no que tange ao **conhecimento do recurso** e adoto, como razões de decidir acerca desse capítulo, os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica de Recurso n.º 00226/2022-2**, abaixo transcritos:

#### **[...] 2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

De início, verifica-se que o recorrente possui interesse e legitimidade processual.

Quanto à tempestividade do recurso, verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao MPC para ciência da Decisão TC 4139/2021 ocorreu em 01/02/2022, de sorte que o prazo para interposição do pedido de reexame venceu em 04/04/2022, de acordo com informação constante no Despacho 9348/2022 da SGS. Portanto, e tendo em vista que o expediente recursal foi interposto em 25/02/2022, tem-se a sua **TEMPESTIVIDADE**, nos termos do art. 408, § 5º, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES) e do art. 157 da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

Em relação ao cabimento, observa-se que os autos do Processo TC 5488/2020 se referem a um processo de fiscalização, de sorte que, tratando-se a Decisão TC 3947/2021 de decisão definitiva, é cabível a sua impugnação pela via do pedido de reexame, a teor do disposto no art. 408, *caput*, do

RITCEES.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do pedido de reexame interposto.

No tocante às contrarrazões, a Decisão Monocrática 192/2022 (evento 06) determinou a notificação de Elizete Souza Kope (interessada no benefício previdenciário) e Alexandre da Silva Peçanha (gestor responsável pelo IPASNOSUL) para facultar-lhes a apresentação, no prazo de 30 dias.

A SGS, por meio do Despacho 17218/2022 (evento 15), informou que apenas Alexandre da Silva Peçanha apresentou contrarrazões.[...]

Dessa forma, acompanho parcialmente a Área Técnica no sentido de **CONHECER** o recurso. No mérito, contudo, **divergindo da Área Técnica e do Ministério Público de Contas**, entendo pelo não provimento do recurso, pelas razões a seguir.

Conforme mencionado, o douto representante do *Parquet* de Contas alegou, no mérito, que a Decisão deveria ser desconstituída e os autos apensados, baixados em diligência, em razão da ausência de indicação da base legal que fundamenta a rubrica denominada Vencimento e Adicional de Tempo de Serviço.

Com relação à ausência da fundamentação legal, fundamenta-se o douto representante do *Parquet* de Contas na IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020, que estabelece que o protocolo deverá conter o original do ato concessório, constando os dispositivos legais da aposentadoria e o amparo legal da fixação dos proventos.

Percebe-se, contudo, após a conferência dos autos, que **há elementos que demonstram a regularidade das rubricas**. Com relação ao Adicional de Tempo de Serviço, observa-se à fl. 4, do Evento nº 08, do Processo nº 05488/2020, o período aquisitivo do benefício, que está de acordo com o art. 69, da Lei Municipal nº 017/1998, do Município de Rio Novo do Sul:

Art. 69 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.<sup>1</sup>

Período Aquisitivo	Perc. %	Vigência do ATS
03/01/1994 A 03/01/1999	5%	03/01/1999
03/01/1999 A 03/01/2004	5%	03/01/2004
03/01/2004 A 08/03/2009	5%	08/03/2009
08/03/2009 A 25/03/2014	5%	25/03/2014
25/03/2014 A 29/03/2019	5%	29/03/2019

Fl. 04, Evento nº 08, do Processo nº 05488/2020

Com relação à rubrica do Vencimento, observa-se que se encontra equivalente à última remuneração do servidor (fl. 01, evento nº 06, processo nº 05488/2020).

<sup>1</sup><http://www.rionovodosul.es.gov.br/uploads/lei/lei-n-017-1990-estatuto-dos-servidos-publicos-municipal-consolidada-1561991524.pdf>

Ademais, a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, nunca foi empecilho ao seu registro, conforme vem decidindo este Tribunal de Contas.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou do Adicional de Tempo de Serviço - **tem opinado pelo registro do ato e expedição de recomendações**. Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. Neste, por meio do Parecer n.º 00160/2022-7, assim concluiu o *Parquet*:

**“2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**2.1** – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

**2.2** – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.”

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, **o que já foi feito pela Decisão n.º 4139/2021 – Segunda Câmara, ora impugnada**.

Se não há, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.

Isso porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para **CONHECER** o recurso, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00226/2022-6 e do Ministério Público de Contas, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 06 de julho de 2022.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

**1. ACÓRDÃO TC-883/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. Conhecer** o recurso;

**1.2. Negar provimento** ao Pedido de Reexame, a fim de manter incólume a **Decisão n.º 4139/2021 – Segunda Câmara;**

**1.3. Dar ciência** aos interessados;

**1.4.** Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 21/07/2022 – 35ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**